SF/26096.25775-50

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.361, de 2025, do Deputado Ronaldo Nogueira, que *altera a Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, para tornar permanentes os incentivos à indústria da reciclagem e ampliar o limite de dedução do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas*.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.361, de 2025, do Deputado Ronaldo Nogueira, que *altera a Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, para tornar permanentes os incentivos à indústria da reciclagem e ampliar o limite de dedução do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas*.

O projeto tem quatro artigos. O art. 1º estabelece seu objetivo, de tornar permanentes os incentivos à indústria da reciclagem no âmbito do imposto sobre a renda - IR (pessoa física e pessoa jurídica), bem como ampliar o limite de dedução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) devido por empresas que apoiem projetos aprovados naquele marco legal.

O art. 2º altera os arts. 3º, 4º e 14 da Lei nº 14.260, de 2021, conhecida como Lei de Incentivo à Reciclagem (LIR). A alteração do *caput* do art. 3º, que originalmente faculta a dedução de parte do IR "nos 5 (cinco) anos seguintes ao início da produção de efeitos desta Lei", suprime a expressão

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8902379554

SF/26096.25775-50

temporal, de modo a transformar o incentivo em política pública permanente. Além disso, a alteração atualiza a denominação do órgão competente para aprovar os projetos, que deixa de ser apenas "Ministério do Meio Ambiente" e passa a ser "Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima" (MMA), em linha com a reorganização ocorrida na administração federal.

A segunda alteração feita pelo art. 2º do PL incide no art. 4º da LIR, especificamente no que se refere ao limite de dedução para pessoas jurídicas. A lei atual fixa esse limite em 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual. O projeto substitui esse percentual por 4% (quatro por cento), quadruplicando o teto da renúncia fiscal.

Os arts. 2º e 3º do PL ajustam o art. 14 da LIR, que trata da composição da Comissão Nacional de Incentivo à Reciclagem (CNIR). A alteração atualiza a denominação dos ministérios e secretarias ministeriais integrantes da Comissão, bem como inclui a participação de entidades nacionais de representação dos municípios.

O art. 4º estabelece que a lei que resultar do PL entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor, a proposta busca fortalecer a economia circular no Brasil ao tornar permanentes os incentivos fiscais à indústria de reciclagem criados pela Lei nº 14.260, de 2021, que permite deduções no Imposto sobre a Renda de pessoas físicas e jurídicas que apoiem projetos de reciclagem aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança de Clima.

A matéria foi despachada ao exame da CMA, seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Não foram apresentadas emendas perante a CMA.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes a proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Entendemos que o projeto é meritório, ao realizar ajustes na Lei de Incentivo à Reciclagem de modo a fomentar a economia circular. As regras propostas alinham-se com a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8902379554

SF/26096.25775-50

Nacional de Resíduos Sólidos), que tem como um de seus objetivos o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados (art. 7º, VI). O projeto alinha-se ainda aos princípios estabelecidos no art. 225 da Constituição Federal, que determina o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A LIR estabeleceu um marco estratégico ao criar incentivos fiscais para fomentar o uso de matérias-primas e insumos recicláveis. Sua efetivação prática e segurança jurídica foram consolidadas por meio do Decreto nº 12.106, de 10 de julho de 2024, que regulamentou as regras de incentivo fiscal destinadas ao apoio direto de projetos previamente aprovados pelo MMA. Essa regulamentação estruturou os eixos prioritários de investimento, abrangendo desde a capacitação e pesquisas até a modernização de infraestrutura, aquisição de equipamentos e o fortalecimento de cooperativas e associações de catadores.

Os benefícios socioambientais da LIR concentram-se no protagonismo da base operacional da cadeia da reciclagem, liderada por organizações da sociedade civil, com destaque para cooperativas de catadores de materiais recicláveis. Com base em dados do MMA, essas organizações representaram 71% dos recursos captados em 2025 e correspondem a 54% das propostas de projeto apresentadas. Os recursos destinam-se em sua maior parte à inclusão socioprodutiva, direcionando aportes expressivos para capacitação profissional, melhoria das condições de trabalho e assessoria técnica aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. Além disso, o suporte à criação de empreendimentos e de redes de comercialização direta para a indústria busca eliminar intermediários e aumentar a renda média desses trabalhadores, impulsionando a transição do setor para a formalidade e a sustentabilidade econômica.

Quanto ao fortalecimento da economia circular, as regras propostas têm o potencial de resolver gargalos ambientais como a ampliação da coleta seletiva e a recuperação de materiais recicláveis. A canalização de investimentos para a modernização logística e operacional, como a aquisição de maquinários e a adequação de galpões de triagem, amplia significativamente a produtividade e a capacidade de processamento de resíduos. Assim, observamos que o incentivo fiscal se converte em resultados ambientais diretos e mensuráveis, viabilizando o desvio massivo de resíduos sólidos que, do contrário, seriam destinados a aterros sanitários e lixões. Além de promover o uso racional de recursos naturais, por meio de seu aproveitamento, os incentivos da LIR resultam na reutilização de materiais recicláveis como insumos da cadeia industrial.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8902379554

SF/26096.25775-50

Ponderamos que o projeto fortalece as regras de incentivo fiscal previstas na LIR, de modo a fomentar o crescimento da economia circular, com seus inegáveis benefícios socioambientais à cadeia produtiva da reciclagem.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.361, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8902379554